



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

OF. Nº 077/2020- GP.

Triunfo, 22 de abril de 2020.

Senhora Presidente:  
Senhores Vereadores:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo projeto de lei que **“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.042, de 27 de setembro de 2005, visando a consolidação da legislação previdenciária com base na Emenda Constitucional 103/2019”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Excelentíssima Senhora  
Ver. Fernanda Paz Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
**NESTA CIDADE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

**PROJETO DE LEI Nº 016/2020.**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.042, de 27 de setembro de 2005, visando a consolidação da legislação previdenciária com base na Emenda Constitucional 103/2019.

**O PREFEITO DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III da Lei Orgânica do Município, que tendo a Câmara Municipal de Vereadores APROVADO, SANCIONA e PROMULGA a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 2º, da Lei Municipal nº 2.042, de 27 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Triunfo, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 2º O RPPS visa dar garantias aos seus segurados, as quais compreendem os seguintes benefícios:**

- I - **Aposentadoria;**
- II - **Pensão por morte. (NR)**

**Art. 2º.** Fica alterado o art. 14, da Lei Municipal nº 2.042, de 27 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Triunfo, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 13, serão aplicadas sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados:**

**I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

***II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;***

***III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 20,25% (vinte virgula vinte e cinco por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas em disponibilidade remunerada, nos termos dos incisos I, II e III com vigência a partir de janeiro de 2020.***

***§1º Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, as seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Triunfo:***

- a) Vencimento básico do cargo efetivo;***
- b) Adicionais por tempo de serviço;***
- c) Adicional de Parcela autônoma***
- c) Adicional por classe e/ou letra;***
- d) Adicionais por nível;***
- e) Gratificação de qualificação; e***
- f) - As demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial;***

***§2º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III, e no § 7º deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 16, da Lei Municipal nº. 2.042/2005 e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei;***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

**§3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime;**

**§4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 1,5% (um, virgula cinco por cento) do valor total das remunerações pagas aos servidores no ano anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das despesas administrativas do RPPS, cujo valor já está considerado no plano de custeio dos incisos I, II e III, do art. 13, da Lei nº. 2.042/2005;**

**§5º - Os recursos do FAPETRI serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal;**

**§6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza;**

**§7º Adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no Inciso III, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas e em disponibilidade remunerada, nos termos do art. 14, inciso I, II e III, desta lei, na razão de 17,70% (dezesete, virgula setenta por cento) de janeiro à dezembro de 2020; na razão de 18,40% (dezoito, virgula quarenta por cento), de janeiro de 2021 à dezembro de 2021; na razão de 19,12% (dezenove, virgula doze por cento) de janeiro à dezembro de 2022; na razão de 20,25% (vinte, virgula vinte e cinco por cento), de janeiro de 2023 à dezembro de 2024; na razão de 20,26% (vinte, virgula vinte e seis por cento), de janeiro de 2025 à dezembro de 2041;**

**§8º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderá ser incluída, na composição da remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

- I - Adicionais de insalubridade e periculosidade;***
- II - Adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;***
- III - valores pagos em razão de convocação para Regime suplementar de trabalho;***
- IV - Funções de confiança;***
- V - Vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo;***

***§9º A opção de que trata o §8º, deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo;***

***§10 Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 8º e 9º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente;***

***§11 No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição;***

***§12 Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 8º e 9º;***

***§13 As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §8º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos, podendo estas parcelas serem contabilizadas somente para fins do cálculo da média;***

***§14 A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

***efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do “caput” deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu §8º, inciso V;***

***§15 Nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 4º, da Lei nº. 2.042/2005, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do caput deste artigo;***

***§16 Na hipótese do inciso III e IV, do art. 4º, da Lei nº. 2.042/2005, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do caput deste artigo;***

***§17 Além daquelas não enquadradas nos incisos do “caput” e daquelas acerca das quais não houve a opção de que trata o §8º, deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Triunfo;***

***§18 Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o “caput”, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Triunfo;***

***§19 No caso dos servidores ativos, segurados Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Triunfo, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada. (NR)***

**Art. 3º.** Fica alterado o art. 27, da Lei Municipal nº 2.042, de 27 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Triunfo, passando a ter a seguinte redação:

***Art. 27. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Triunfo compreende os seguintes benefícios:***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

***I - Quanto ao servidor ativo:***

- a) *aposentadoria por invalidez;*
- b) *aposentadoria compulsória;*
- c) *aposentadoria por idade e tempo de contribuição;*
- d) *aposentadoria por idade;*

***II - Quanto ao dependente:***

- a) *pensão por morte.*

***Parágrafo único. Os benefícios de auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão terão natureza estatutária e serão custeados pelo tesouro municipal, englobando os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, através de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais, ficando excluídos dos benefícios previdenciários e da Avaliação Atuarial. (NR)***

**Art. 4º.** Fica alterado o art. 49, da Lei Municipal nº 2.042, de 27 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Triunfo, passando a ter a seguinte redação:

***Art. 49. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo FAPETRI.***

**Art. 5º.** Ficam revogados os arts. 32,33,34,35,36,37,38,39,40 e 48, ambos da Lei Municipal nº. 2.042/2005 e disposições em contrário.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação e **produzirá seus efeitos, conforme segue:**

**I** – No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei quanto ao disposto no artigo 14, incisos I, II e III, do art. 2º, desta Lei, vigorando até então as alíquotas vigentes atualmente;

**II** – Nos demais casos no primeiro dia do mês de junho de 2020.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 22 de abril de  
2020.**

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 014/2020

Preliminarmente, cabe referir aos Senhores(as) Vereadores(as), que a presente proposta decorre de mandamentos constitucionais trazidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que trouxe inúmeras novidades para o Regime Geral de Previdência Social, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social.

A majoração da alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14% é necessária pelo fato do RPPS de Triunfo/RS, encontrar-se em situação de Déficit Atuarial, conforme parecer técnico em anexo. Para atender ao disposto no artigo 9º, §4º, da EC 103/2019, disciplinado pelo artigo 3º, da Lei 9.717/1998, torna-se necessário estabelecer alíquotas iguais as aplicadas pela União, para os servidores vinculados ao RPPS. A norma se aplica independentemente da opção do Município, motivando assim a edição desta lei, tendo em vista que o Município terá **até o dia 31 de julho de 2020 (respeitado dentro do período de abril à 31/07/2020, os noventa dias - maio, junho e julho -, exigidos legalmente para a lei entrar em vigor), para comprovar à Secretária Especial de Previdência Social a vigência da lei que evidencie essa adequação de alíquotas, bem como as demais alterações em comento.**

Outra situação que merece atenção está no artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, referindo que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência fica limitado às aposentadorias e a pensão por morte. O §3º do mesmo artigo, em reforço, diz que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta dos recursos previdenciários do regime próprio ao qual o servidor se vincula. Em resumo não poderão mais ser custeados com os recursos dos regimes próprios o auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

A revisão e atualização da Lei Municipal tem por finalidade adequar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Triunfo - à Legislação Federal, pois trata-se de Lei oriunda das recentes mudanças ocorridas na Previdência Social dos Servidores Públicos. Neste sentido, existe uma exigência legal de alinhamento das regras do RPPS com as regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, representado pelo INSS, no que diz respeito a gestão. Alguns benefícios da seguridade social dos servidores e a concessão de aposentadorias e pensões de acordo com o que está vigente na Constituição e suas emendas. E esta revisão de Lei visa, essencialmente, fazer este alinhamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

e adequar a gestão as regras de concessão de aposentadorias e pensões às regras hoje contidas na Constituição Federal.

Importante destacar, que a presente proposta de atualização legislativa não está relacionada ao poder discricionário do Administrador Municipal, decorrendo pura e simplesmente da necessidade de enquadrar a legislação do RPPS Municipal à nossa Constituição Federal. Frisa-se, que para atender ao comando constitucional, existe a necessidade de seguirmos o seguinte calendário:

Mês	Ato
Abril/2020	Análise e votação da proposta
Abril/2020	Publicação da Lei
Maio/2020	<b><i>Primeiro mês da noventena</i></b>
Junho/2020	<b><i>Segundo mês da noventena</i></b>
Julho/2020	<b><i>Terceiro mês da noventena</i></b>
Agosto/2020	1º de agosto de 2020, entrada em vigor dos efeitos da lei.

Diante do exposto, remete-se o presente Projeto de Lei aos nobres Vereadores(as), em caráter de **URGÊNCIA**, rogando pela sua aprovação em seus exatos termos.

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**